

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17156.38672-29

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 18. Em se tratando de assentamentos rurais o descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, após notificação a todos os relacionados na cadeia dominial obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório, ressalvado o disposto no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, será cumprida a cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, constante do contrato inicial. Caso o contrato inicial expedido pelo Incra não contenha cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente são intimados apenas o licitante original, mesmo existindo CCIR expedido pelo Incra em nome de terceiros, com informação de Registro Imobiliário e o imóvel sendo produtivo. A falta de contraditório e ampla defesa para os proprietários que constam ou constaram do Registro de Imóveis em cadeia dominial constitui embaraço ao contraditório e ampla defesa, gerando a judicialização desnecessária da questão, com consequente atraso no andamento de processos para assentamento, assim como muitas paralisações de atividades provocadas por invasões de terras. Os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP, firmados na década de 1970, possuem cláusula que determina a nova licitação do imóvel inadimplente, com pagamento do valor obtido na nova licitação diretamente ao antigo proprietário de quem o imóvel foi retomado. Destinação diversa vai gerar a judicialização da questão, prejudicando a produção agrícola ou pecuária e atrasando qualquer providência de reforma agrária.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Lúcio Mosquini

2017-617



CD/17156.386672-29